# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119586 - MG (2026/0329670-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | WANDERLEI APARECIDO CORREIA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630 |
| | | PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TESE DE NULIDADE SUPERADA EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SOBERANIA DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado pelo Tribunal do Júri pelo crime do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) saber se a condenação colegiada é contrária às provas dos autos ou fundada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer; (iv) saber se a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de alegada nulidade da decisão de pronúncia; e (v) saber se é possível ao

**Documento eletrônico VDA60314983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49ee6d63-0af9-49c1-bd08-6f91a821a53d**

Tribunal Superior examinar a dosimetria da pena não enfrentada pela Corte de origem.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por desvirtuar sua finalidade constitucional de tutela da liberdade de locomoção. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único).

4. O acórdão de origem manteve o veredito, com apoio em elementos probatórios produzidos em juízo e apresentados em plenário, afastando a alegação de condenação baseada apenas em depoimentos indiretos.

5. A superveniência de sentença condenatória do Tribunal do Júri prejudica a discussão sobre nulidade da decisão de pronúncia.

6. A dosimetria da pena não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto pela instância superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60314983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49ee6d63-0af9-49c1-bd08-6f91a821a53d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119586 - MG (2026/0329670-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | WANDERLEI APARECIDO CORREIA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630 |
| | | PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TESE DE NULIDADE SUPERADA EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SOBERANIA DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado pelo Tribunal do Júri pelo crime do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) saber se a condenação colegiada é contrária às provas dos autos ou fundada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer; (iv) saber se a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de alegada nulidade da decisão de pronúncia; e (v) saber se é possível ao

Documento eletrônico VDA60044259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20
Código de Controle do Documento: 39cfe827-5adf-407a-b912-8708f03e40f0

Tribunal Superior examinar a dosimetria da pena não enfrentada pela Corte de origem.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por desvirtuar sua finalidade constitucional de tutela da liberdade de locomoção. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único).

4. O acórdão de origem manteve o veredito, com apoio em elementos probatórios produzidos em juízo e apresentados em plenário, afastando a alegação de condenação baseada apenas em depoimentos indiretos.

5. A superveniência de sentença condenatória do Tribunal do Júri prejudica a discussão sobre nulidade da decisão de pronúncia.

6. A dosimetria da pena não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto pela instância superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WANDERLEI APARECIDO CORREIA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 811):

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMNTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por cerceamento de defesa se os slides a serem mostrados em plenário não foram juntados aos autos no período estipulado pelo art. 479 do CPP, restando justificada a impossibilidade de sua utilização. 2. Considerando que a contradita da testemunha constou na audiência de instrução e sua rejeição foi justificada pela Magistrada, inexiste nulidade da prova testemunhal colhida. 3. A decisão colegiada, devidamente amparada em vertente de prova, não comporta cassação pela corte revisora.*

No *habeas corpus*, a defesa alegou que a pronúncia e a condenação estão fundamentados em provas de ouvir dizer e testemunhas não ouvidas em juízo,

**Documento eletrônico VDA60044259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20**
**Código de Controle do Documento: 39cfe827-5adf-407a-b912-8708f03e40f0**

destacando, ainda, que a decisão dos jurados seria contrária aos elementos probatórios dos autos.

Afirmou que o corréu foi absolvido diante do mesmo acervo probatório.

Apontou que a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legal sem indicação de elementos concretos.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que fosse anulada a condenação, com submissão do recorrente a novo Júri. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 934/936).

**Daí o presente agravo regimental**, no qual a defesa afirma que "*a decisão ora agravada, com a máxima vênia, merece reforma, pois deixou de apreciar manifesta ilegalidade de ordem constitucional que, por sua gravidade e evidência imediata, autoriza o conhecimento do writ e, no mínimo, a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2.º, do CPP):* ***a condenação do paciente assenta-se, com exclusividade, em elementos colhidos na fase inquisitorial e em depoimentos indiretos - testemunhas de ouvir dizer jamais ouvidas em juízo -, em manifesta violação ao artigo 155 do CPP, ao princípio do contraditório e ao standard probatório do processo penal democrático. Acresce a isso o vício na dosimetria da pena, consubstanciado no emprego indevido de qualificadora como circunstância judicial na primeira fase dosimétrica***" (e-STJ fls. 941/942, grifo nosso).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA60044259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20**
**Código de Controle do Documento: 39cfe827-5adf-407a-b912-8708f03e40f0**

[...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*

[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

*EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ.*

Isso, porque a Corte de origem, ao manter a condenação do agravante, apontou a existência de elementos probatórios produzidos em juízo, destacando que "*uma testemunha, ouvia em juízo, aifmrou ter visto o veículo do réu estacionado em frente à residência da vítima, com as portas abertas, o que naturalmente levantou suspeitas perante o Conselho de Sentença*" (e-STJ fl. 820), além de indicar outras provas produzidas nas fases inquisitorial e judicial que foram apresentadas em Plenário.

**Documento eletrônico VDA60044259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20**
**Código de Controle do Documento: 39cfe827-5adf-407a-b912-8708f03e40f0**

Assim, não é possível acolher a tese defensiva de que a condenação foi contrária à prova dos autos ou fundamentada apenas em testemunhos de ouvir dizer.

Com relação à pronúncia, tem-se que "*a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de habeas corpus que alegava nulidade na decisão de pronúncia*" (AgRg no AgRg no HC n. 945.958/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).

Por fim, verifica-se que a dosimetria da pena não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o debate diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60044259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20**
**Código de Controle do Documento: 39cfe827-5adf-407a-b912-8708f03e40f0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.119.586 / MG**

Número Registro: 2026/0329670-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014982520178130091 00016966220178130091 10000231506411001 10000231506411002
10000231506411003 14982520178130091 16966220178130091

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PABLINIE CASSIA COSTA |
| ADVOGADOS | : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630 |
| | PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : WANDERLEI APARECIDO CORREIA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WANDERLEI APARECIDO CORREIA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630 |
| | PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**Documento eletrônico VDA60311868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:23**
**Código de Controle do Documento: f7ba6b7f-30f3-4ff5-92ba-3894cdbe4b7b**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:23**
**Código de Controle do Documento: f7ba6b7f-30f3-4ff5-92ba-3894cdbe4b7b**